

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

PARECER JURÍDICO: 23/2024.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 18/2024, QUE: "DENOMINA A RUA SITUADA NA ZONA DE USO MISTO DE ADESAMENTO CONTROLADO 1 (ZUM-AC1), COMO RUA ESTÂNCIA, BAIRRO FERREIRAS, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Vereador Eldir José Batista, autor do projeto de Lei em epígrafe, propõe que seja denominada a rua situada na Zona de Uso Misto de Adensamento Controlado 1 (ZUM-AC1) como Rua Estância, no bairro Ferreira, neste Município.

2. A justificativa do Projeto encontra-se colacionada à fl. 02.

3. Compõem os autos em comento os seguintes documentos: Certidão – fl. 03; Mapa de localização – fls. 04 e 05.

DO FUNDAMENTO

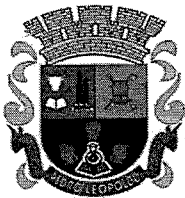
4. O instituto da denominação de ruas e demais locais públicos visa proporcionar uma melhor identificação dos próprios urbanos e rurais, referenciando satisfatoriamente os locais utilizados pelos cidadãos na urbe, o que resguarda o seu direito a uma cidade bem estruturada do ponto de vista urbanístico, cujas vias sejam corretamente abertas e denominadas pelo Poder Público local.

5. O art. 1.º da Lei Municipal 2.468/99, de 12 de novembro de 1.999, alterada pela Lei Municipal 3.350, de 18 de novembro de 2.013, **especifica que os Projetos de Lei que visem denominar logradouros do município deverão estar acompanhados dos itens elencados.**

"Art. 1º Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos;

I – Levantamento topográfico ou mapa de localização na plana cadastral patrimonial do Município;

II – Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal e Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

III – Documentos fornecido pelo Executivo, esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbano ou rural;

IV – Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo telefone, número do documento de identificação oficial ou do Cadastro de Pessoas Físicas dos moradores;

§1º Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de Curriculum vitae circunstanciado e minucioso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência”.

6. Compulsando os autos do Processo Legislativo em epígrafe, nota-se a presença dos requisitos formais da proposta vir acompanhada do levantamento topográfico ou mapa patrimonial do município, bem como certidão negativa de denominação e documento, neste caso expedido pelo executivo informando se tratar de área rural ou urbana.

CONCLUSÃO

7. Destarte, s.m.j., esta Assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei nº 18/2024 atende ao disposto na Lei Municipal nº 2.468/99, razão pela qual está Assessoria é de parecer favorável à sua aprovação.

8. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 70, §3º, VII, da LOM, com apuração de forma nominal, segundo dispõe o art. 218, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 03 de abril de 2024.


Layanne Simões Torres

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.